



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

J E R I C Ó - P B

Vereador Valdeci da Silva Monteiro

ANO 066 Nº 0350- PARTE 1

Quinta-feira, 24 de julho de 2025

Lei Nº 742/2021 de 11 de Maio

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 881, DE 22 DE JULHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ-PB, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Jericó decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Jericó a realizar concurso público de provas e títulos para selecionar candidatos às vagas dos cargos de provimento efetivo do quadro da Administração Municipal, disponibilizados e descritos em edital próprio, no ano de 2025.

Parágrafo Único. A especificação dos cargos com atualização do vencimento, carga horária e quantidades de vagas estará disponibilizado com a publicação do edital.

Art. 2º. O concurso público será regido por edital próprio, elaborado por instituto idôneo a ser contratado pelo Município, observando as normas e exigências legais pertinentes.

Art. 3º. O número de vagas a serem preenchidas, a remuneração, os requisitos mínimos para ingresso nos cargos, as etapas do concurso, bem como outras informações relevantes serão divulgadas no edital do concurso público, podendo também ser regulamentado mediante decreto.

Art. 4º. Após a realização do concurso público e a homologação do resultado final, os candidatos aprovados serão nomeados e empossados nos cargos para os quais foram aprovados, de acordo com a ordem de classificação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da realização do concurso público, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ficando o Poder Executivo autorizado a contratação de pessoal por excepcional interesse público, por tempo determinado, para suprir as necessidades do Município até a homologação do concurso.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 22 de julho de 2025.

Kadson Valherito Lopes Monteiro
Prefeito Municipal

LEI Nº 882, DE 22 DE JULHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ-PB, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Jericó decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Jericó a realizar processo seletivo simplificado para selecionar candidatos às vagas dos cargos de provimentos temporários do quadro da Administração Municipal, disponibilizados e descritos em edital próprio, no ano de 2025.

Parágrafo Único. A especificação dos cargos com atualização do vencimento, carga horária e quantidades de vagas estará disponibilizado com a publicação do edital.

Art. 3º. O processo seletivo será regido por edital próprio, elaborado por instituto idôneo a ser contratado pelo Município, observando as normas e exigências legais pertinentes.

Art. 4º. O número de vagas a serem preenchidas, a remuneração, os requisitos mínimos para ingresso nos cargos, as etapas do processo seletivo, bem como outras informações relevantes serão divulgadas no edital de convocação, podendo ser regulamentado mediante decreto.

Art. 5º. Após a realização do processo seletivo e a homologação do resultado final, os candidatos aprovados serão contratados de acordo com a ordem de classificação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da realização do concurso público, bem como da criação dos novos cargos, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ficando o Poder Executivo autorizado a contratação de pessoal por excepcional interesse público, por tempo determinado, para suprir as necessidades da Município até a homologação do resultado final do processo seletivo.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 22 de julho de 2025.

Kadson Valherito Lopes Monteiro
Prefeito Municipal

LEI Nº 883, DE 22 DE JULHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ-PB, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Jericó decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias gerais do Município de Jericó para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I – das disposições relativas das receitas municipais;
- II – das disposições relativas dos gastos municipais;
- III – da estrutura e organização do orçamento municipal;
- IV – das disposições relativas com a política de pessoal;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal.

**CAPÍTULO II****DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Art. 2º Compõem-se às receitas municipais de:

- I – tributos próprios diretos;
- II – provenientes de atividades econômicas e de serviços;
- III – transferências constitucionais, legais e voluntárias;
- IV – empréstimos e financiamentos.

Art. 3º Para estimativa de receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviço remunerado e as alterações da legislação tributária.

Art. 4º O Município ficará obrigado a arrecadar todos os impostos e taxas de sua competência, inclusive as receitas originárias dos serviços administrativos do Município, por delegação a instituições públicas ou privadas na forma conveniada.

Art. 5º As receitas provenientes de convênios serão estimadas no orçamento do município, com base nas projeções estabelecidas pelo órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que lhe assegurem a liberação dos recursos.

Art. 6º A receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, constituída de acordo com a legislação pertinente, será prevista no orçamento, tendo como base de cálculo o número de alunos do município matriculados no exercício anterior e aprovados pelo Ministério da Educação e Desporto, vezes o valor **per capita** do Estado.

CAPÍTULO III**DOS GASTOS MUNICIPAIS**

Art. 7º Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 8º Para a fixação dos gastos municipais devem ser observados os fatores conjunturais, carga de trabalho, receita do serviço quando este for remunerado e projetado os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, dentro dos limites e restrições legais.

Art. 9º Os gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, serão fixados no orçamento municipal de acordo com as regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º 'caput', observando-se a legislação específica.

Art. 10 Na fixação e aplicação dos recursos de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino é defeso despesas com:

- I – distribuição com merenda escolar;
- II – assistência a estudantes;
- III – realização de obras de infra-estrutura na rede escolar;
- IV – pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V – outras atividades desvinculadas do ensino municipal.

Art. 11 O gestor municipal deverá ser prudente quanto aos gastos do município, aplicando quando necessárias medidas corretivas e apropriadas para evitar desequilíbrios fiscais.

CAPÍTULO IV**SEÇÃO I****DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 12 São executadas como prioridades as seguintes ações, para o exercício de 2026:

I. Legislativo:

- a) manutenção das atividades da Câmara Municipal.

II. Administração:

- a) manutenção das atividades do Gabinete do Prefeito;
- b) manutenção do conselho tutelar da criança e do adolescente;
- c) divulgação de atividades executivas;
- d) realização de festividades e promoções sociais;
- e) manutenção da Secretaria Municipal de Administração;
- f) contribuições para entidades municipalistas;

- g) treinar, aperfeiçoar e capacitar servidores públicos municipais;
- h) manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento;
- i) manutenção das atividades da Assessoria Jurídica

III. Assistência Social:

- a) Manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Manutenção do programa de atenção integral a família-PAIF;
- c) assistência ao idoso e as pessoas portadoras de deficiência;
- d) assistência a pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- e) gestão do programa Bolsa Família e Cadastro Único;
- f) manutenção de programas sociais- FEAS/FNAS;
- g) índice de gestão descentralizada – IGD/SUAS;

- h) manutenção do programa Primeira Infância – SUAS;

- i) aquisição de equipamentos para estruturação da rede de serviços socioassistenciais;

- j) manutenção dos benefícios eventuais;

- k) manutenção do programa- FNAS/IGDBF;

- l) bloco da proteção social básica;

- m) manutenção e administração da coordenadoria de políticas públicas para as mulheres;

- n) manutenção do conselho municipal dos direitos das mulheres e da diversidade humana;

- o) aquisição de veículo;

- p) manutenção dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes em famílias acolhedoras;

- r) serviços de convivência e fortalecimento de vínculos-SCFV;

- s) reforma e ampliação de edifício do CRAS;

- t) reforma e ampliação de edifício do SCFV;

- u) manutenção do CRAS;

- w) manutenção do programa primeira infância no SUAS;

- Y) fundo estadual de assistência social – FEAS - cofinanciamento

- Z) programas e projetos do SUAS

- aa) manutenção das atividades dos conselhos municipais de políticas públicas;

- bb) estruturação da rede de serviço de proteção social básica ou especial;

- cc) manutenção das casas lares regionalizadas;

- dd) implementação de programas primeira infância.

IV. Saúde:

- a) manutenção das atividades da Secretaria de Saúde;
- b) manutenção do conselho municipal de saúde;
- c) treinar, aperfeiçoar e capacitar o pessoal da saúde;
- d) estruturação da rede de serviços públicos de saúde da atenção primária;
- e) manutenção das ações e serviços públicos de saúde da atenção primária;
- f) estruturação da rede de serviços públicos de saúde da atenção especializada;



- g) manutenção das ações e serviços públicos de saúde da atenção especializada;
- h) manutenção das ações e serviços públicos de saúde da assistência farmacêutica;
- i) manutenção do centro de especialidades odontológicas - CEO;
- j) manutenção das ações e serviços públicos da vigilância sanitária;
- j) estruturação da rede de serviços públicos de saúde da vigilância em saúde;
- k) manutenção das ações de serviços públicos de saúde da vigilância ambiental;
- l) manutenção das ações e serviços públicos de saúde da vigilância epidemiológica;
- m) aquisição de veículo;
- n) construção de unidade básica de saúde – UBS;
- o) reforma e ampliação de unidade básica de saúde - UBS;
- q) manutenção do hospital Mãe Tereza;
- r) melhorias habitacionais;
- s) implantação de sistema de energia fotovoltaica para a saúde;
- t) aquisição de veículo sanitário;
- u) implantação de academia da saúde;
- v) construção de unidade âncora de saúde;
- w) implantação do centro de reabilitação;
- x) manutenção dos programas SUS;
- y) manutenção das ações e serviços públicos de saúde animal;
- z) manutenção de outros programas, projetos, benefícios socio assistenciais do

FNAS.

V- Educação:

- a) realização de cursos de treinamento, reciclagem e capacitação de professores e profissionais do ensino fundamental;
- b) aquisição de veículo para o transporte escolar;
- c) manutenção e administração da Secretaria de Educação;
- d) manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE;
- manutenção do ensino fundamental – FUNDEB – 70%;
- manutenção do ensino fundamental – FUNDEB – 30%;
- manutenção e administração do ensino infantil – FUNDEB – 70%;
- manutenção e administração do ensino infantil – FUNDEB – 30%;
- manutenção e administração de Pré-escola – FUNDEB – 70%;
- manutenção e administração de Pré-escola – FUNDEB – 30%;

- manutenção e administração do ensino infantil – MDE;
- programa dinheiro direto na escola – PDDE;

- m) reforma e ampliação de unidade escolar;
- n) construção de unidade escolar;
- o) manutenção do transporte escolar;
- p) manutenção do PNATE – Ensino Fundamental;
- q) manutenção do PNATE – Ensino Médio;
- r) manutenção do PNATE – Ensino Infantil;
- s) manutenção de programas de educação – FNDE;
- t) manutenção da educação infantil – FNDE
- u) manutenção do programa quota salário educação - QSE;
- v) manutenção de unidade escolar;
- w) manutenção do PNAE – Ensino Fundamental;
- x) manutenção do PNAE – Pré-Escola;
- y) manutenção do PNAE – Creche;
- z) manutenção do PNAE – EJA;
- aa) manutenção do PNAE – AEE;
- ab) manutenção e administração do ensino especial – AEE;
- ac) manutenção e administração do ensino especial – FUNDEB – 70%;
- ad) manutenção e administração do ensino especial – FUNDEB – 30%;
- ae) aquisição de mobiliários e outros equipamentos para a EMEF;
- af) aquisição de mobiliários e outros equipamentos para as EMEI;
- ag) manutenção e administração de creches;
- ah) manutenção do programa de educação de jovens e adultos – EJA;
- ai) construção de quadra poliesportiva escolar;
- aj) reforma e ampliação de quadra poliesportiva escolar;
- ak) aquisição de veículo;
- al) construção de creche;
- am) reforma e ampliação de creche;
- an) Manutenção do núcleo de atendimento multiprofissional de educação especializado de apoio ao aluno;
- ao) construção do centro de formação de professores;
- ap) Manutenção do projeto atleta cidadão;
- aq) Manutenção de educação em tempo integral;
- ar) implantação de sistema de energia fotovoltaica para as escolas;
- as) implantação de biblioteca pública e centro digital;
- at) manutenção das atividades do ensino fundamental – MDE
- au) implantação de salas de recursos multifuncional para o atendimento educacional especializado

VI.

Cultura:

- a) promoção de atividades, eventos sociais e culturais;
- b) incentivo cultural Lei Aldir Blanc;
- c) incentivo cultural Lei Paulo Gustavo;
- d) construção de praça de eventos.

VII.

Urbanismo:

- a) manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;
- b) manutenção dos serviços de limpeza pública;
- c) construção do cemitério público municipal;
- d) reforma e ampliação de cemitério público municipal;
- e) manutenção do cemitério público municipal;
- f) manutenção e administração dos serviços de ajardinamento;
- g) construção de praças;

h)

- reforma e ampliação de praças;
- manutenção de vias urbanas;
- Pavimentação em paralelepípedos de ruas e avenidas;
- pavimentação asfáltica em ruas e avenidas;

l)

- Pavimentação de passagens críticas na zona rural;
- Construção de passagens críticas;
- urbanização e ponto de apoio;
- Ampliação do sistema de drenagem urbana;
- Construção de passagens molhadas;
- Aquisição de veículo compactador;
- Aquisição de veículo;
- Aquisição de veículo basculante;
- Construção de passagens crítica;
- Reforma de passagens molhadas;
- Reforma de passagens críticas;
- Construção de coletores de lixo;
- Construção de barragem subterrânea;
- Construção de fossa séptica;
- Construção de mata burro;

aa)

- Construção de galpão de beneficiamento;
- Construção de garagem pública;
- reforma de passagens críticas.



VIII.

Habitação:

- α) construção de habitação populares;
- β) apoio na elaboração de planos habitacionais.

IX.

Saneamento:

- a)** manutenção e administração dos serviços de saneamento básico;
- b)** construção de galerias pluviais
- γ) implantação do sistema de esgotamento sanitário;
- δ) ampliação de sistema de drenagem urbana.

X.

Gestão Ambiental:

- a) gestão das ações do fundo municipal do meio ambiente;
- b) gestão integrada de resíduos sólidos;
- c) construção e instalação de poços tubulares;

XI.

Agricultura:

- a)** manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- b) manutenção dos serviços de abastecimento;
- c) assistência aos pequenos criadores, agricultores e meeiros;
- d) aquisição de máquinas e implementos agrícolas;
- e) manutenção do matadouro público municipal;
- f) contribuição ao fundo seguro safra;
- g) aquisição de patrulha mecanizada.
- h) reforma e ampliação de matadouro público;
- i) manutenção do matadouro público municipal;
- j) pavimentação em paralelepípedos em comunidades rurais.
- k) construção de açude;
- l) reforma e ampliação de açudes;
- m) implantação de abastecimento de água nas comunidades rurais;
- n) incentivo as ONG'S e associações rurais;
- o) aquisição de maquinas e equipamentos para matadouro público.

XII.

Comércio e Serviços:

- a) manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Turismo Desenvolvimento Econômico;
- b) implantação do centro de comercialização da produção local;
- c) manutenção do programa de incentivo e desenvolvimento do turismo religioso e ecológico local.

- d) Apoio ao ciclismo ecológico;
- e) Conclusão do centro de comercialização da produção local.

XIII.

Energia:

- a) ampliação da iluminação pública;
- b) manutenção dos serviços de iluminação pública;
- c) implantação de sistema de energia fotovoltaica.

XIV.

Transporte:

- a) construção de passagens molhadas;
- b) reforma de passagens molhadas em comunidades rurais do município;
- d) manutenção e conservação de estradas municipais;
- e) manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Transporte;
- f) pavimentação de estradas vicinais.

XV.

Desporto e Lazer:

- a) construção de quadra poliesportiva;
- b) programa permanente de apoio a prática de atividade esportivas de base e lazer nas comunidades rurais e sede do município;
- c) reforma e ampliação do campo de futebol municipal;
- d) promoção de eventos sociais, culturais e esportivos
- e) manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- f) construção de ginásio esportivo;
- g) Modernização do estádio de futebol;
- h) Apoio as atividades esportivas de base e lazer nas comunidades;
- i) Reforma e ampliação de quadras;
- j) Aquisição de veículo;
- k) Secretaria municipal de esporte e lazer.

XVI.

Direito da Cidadania:

- a) Fundo municipal dos direitos da pessoa idosa;
- b) manutenção das atividades dos direitos da pessoa idosa;
- c) Fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente;
- d) manutenção das atividades dos direitos da criança e do adolescente.

XVII.

Encargos Especiais:

- e) contribuição com o PASEP;
- f) manutenção de encargos sociais;
- g) amortização e encargos com a dívida contratada;
- h) amortização e encargos com a dívida do INSS;
- i) pagamento de ações judiciais (precatórios e outros).

*SEÇÃO II***DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art. 13 O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios de modo a expressar as políticas e programas de governo.

Parágrafo único – Farão parte do orçamento municipal os recursos vinculados aos Fundos Especiais, de acordo com a legislação específica.

Art. 14 A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

Art. 15 Constará do orçamento municipal reserva de contingência no limite de até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, com a finalidade de atender passivos contingentes e, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 16 Na programação orçamentária o detalhamento da despesa será feito por unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto/atividade com os respectivos elementos de despesa.

Art. 17 A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, subfontes, rubricas e subrubricas, de forma a demonstrar a sua caracterização constante na legislação.



Art. 18 O Município não poderá programar no orçamento nem despende no exercício de 2026, despesas com pessoal e encargos, inclusive serviços em substituição de servidores do município que ultrapassem os percentuais da sua receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – até 6% (seis) por cento para Câmara de Vereadores;

II – até 54% (cinquenta e quatro) por cento para o Poder Executivo.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto no caput do art. 18 e seus dispositivos, fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações e adequações na sua estrutura administrativa que visem eliminar os percentuais excedentes, sem prejuízos da aplicação do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 19 Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, serão fixados no orçamento municipal – em separado, indicando em cada projeto e/ou atividade o título “à conta FUNDEB”, para atender o disposto na legislação específica.

Art. 20 É defeso a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a títulos de:

I – subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de natureza continuada que prestem serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;

II – doações financeiras para cobrir necessidades de pessoas físicas, exceto para pessoas justificadamente pobres da forma da lei, devendo ser organizado registros pessoais dos beneficiários.

§ 1º Os recursos destinados para subvenções sociais, deverão ser autorizados mediante lei específica.

§ 2º O limite da dotação orçamentária para doações financeiras a pessoas físicas não poderá ultrapassar a 4% (quatro) por cento das receitas correntes efetivamente arrecadadas, excluindo-se as receitas de convênios e vinculadas a fundos.

Art. 21 Na fixação das despesas com recursos de convênios para investimentos, constará da meta e a indicação da sua fonte.

Art. 22 É vedado ao Município incluir na lei orçamentária anual, transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes federados, salvo em situações que demonstrem o interesse público, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000.

Art. 23 Constará do orçamento municipal autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta) por cento, bem assim, para operação de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 15% (quinze) por cento da receita prevista, nos termos do art. 7º, da Lei nº 4.320/64.

Art. 24 A abertura de créditos suplementares e especiais, dependerá da existência de recursos disponíveis, não podendo ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.

Art. 25 Quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais, serão utilizados os recursos oriundos das suas respectivas fontes, conforme dispõe o art. 72 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 26 Caso a Câmara de Vereadores não devolva o orçamento do município para sanção no prazo legal, o Poder Executivo poderá executar a sua programação em até o limite de dois doze avos do total de cada dotação.

Art. 27 Após a promulgação do orçamento o Poder Executivo com base nos limites nele fixados, aprovará uma programação de cotas orçamentárias ou trimestrais, para cada unidade orçamentária, com a finalidade de manter o equilíbrio entre receita arrecadada e despesa realizada.

Art. 28 Quando da previsão da receita, para a distribuição das cotas bimestrais, forem inferiores a prevista, são limitadas às despesas distribuídas nas cotas do bimestre seguinte.

Art. 29 Na execução do orçamento o Poder Executivo fica autorizado a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal, observando com prioridade:

I – das despesas decorrentes de normas legais e contratos administrativos;

II – as despesas de manutenção e conservação dos serviços públicos;

III – os compromissos advindos de convênios e outros semelhantes;

IV – os investimentos.

Art. 30 Bimestralmente, o Poder Executivo Municipal, através da Contadoria, elaborará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal e o demonstrativo a que se refere o art. 52 c/c art. 63, da Lei Complementar nº 101/2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**).

Art. 31 Trimestralmente, a Contadoria avaliará a situação das aplicações obrigatórias no ensino, saúde, pessoal e encargos, a movimentação dos recursos do FUNDEB, e das alterações orçamentárias.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DAS METAS DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 32 O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2026, como instrumento de transparência da gestão fiscal, deverá assegurar o controle social na sua execução mediante o incentivo a participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão (**LC 101/00; art. 48, parágrafo único**).

Art. 33 Se verificando, ao final de um bimestre, que a regularização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenhos e movimentação financeira segundo os critérios:

I – redução de empenhos relativos a horas extras;

II – redução de empenhos relativos a serviços de terceiros;

III – redução de empenhos com obras, exceto as decorrentes de convênios;

IV – redução de despesas de consumo.

V – as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários;

VI – as condições e exigências para transferências de recursos a instituições públicas e privadas;

VII – a forma de utilização e montante da reserva de contingência.

§ 1º. O montante da despesa a ser empenhada em 2026 não ultrapassará a realização da receita orçamentária no mesmo período.

§ 2º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecido no Anexo de Metas Fiscais, o Executivo promoverá, através de ato próprio, no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenhos e movimentação financeira, segundo critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes.

§ 3º. A limitação dos empenhos de que trata o parágrafo anterior será feita de forma proporcional sobre todos os itens.

§ 4º. O Prefeito baixará ato determinando índice de redução de empenhos sobre os itens definidos no inciso IV do caput deste artigo, além de determinar, dentro de cada item, os subitens que serão reduzidos.

§ 5º. Reconhecido o déficit, todos os empenhos ficam suspensos até que o ato seja baixado.

§ 6º. Não serão objeto de limitação de empenhos as obrigações constitucionais e legais e as relativas ao pagamento da dívida fundada interna.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 34 Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Administração, autorizado a realizar o seguinte:

I – Reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais, observando as condições estabelecidas nesta lei e as restrições do artigo 71 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, considerando-se para tanto a despesa relativa à contratação de pessoal, a qualquer título, seja em caráter efetivo, através de concurso público, ou por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do disposto no artigo 169 da Constituição Federal;

II – Programa de treinamento e qualificação do servidor público municipal;

III – Realização de concurso público para provimento dos cargos integrantes do Quadro Permanente de Pessoal.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 35 Poderá o Poder Executivo Municipal realizar no exercício financeiro de 2026:

I – atualização e adequação do Código Tributário do Município a nova sistemática tributária nacional;

II – melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas capazes de motivar o contribuinte ao pagamento e evitar a evasão de receitas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, somente será admitida se:

I – respeitados os limites de que trata o art.18 desta lei;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrente.


Art. 37 Não será permitido o empenhamento de despesas a posterior, toda despesa deveser empenhada, previamente, e constar nos registros de controle, nos balancetes mensais, relatórios e demonstrativos periódicos.

Art. 38 Fica a cargo da Contadoria e Unidade de Finanças da Prefeitura, a coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta lei.

Art. 39 São partes integrantes desta Lei, os anexos de que tratam das Metas e Riscos Fiscais e das Despesas de Capital, conforme dispõe a Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 40 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 22 de julho de 2025.


Kadson Valberto Lopes Monteiro
Prefeito Municipal

Mensagem do Prefeito

Mensagem do Prefeito

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

A proeminência da matéria que ora levamos ao julgo de Vossas Excelências, requer de total atenção de todos nós e que certamente encontrarão nessa augusta Casa Legislativa a devida dedicação que já é costumeira quando do encaminhamento de projetos importantes para o desenvolvimento da nossa terra.

No caso em discussão, a matéria encaminhada, trata:

(1) – **Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO para o Exercício Financeiro de 2026.** Encaminhamento da **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**, para o exercício financeiro de 2026, conforme preceitua o art. 165, da Carta Política de 88, é dever, obrigação e responsabilidade do Poder Executivo a elaboração da mesma, não só como um mecanismo de controle para atender os objetivos e metas fixadas para cada exercício financeiro, mas como um instrumento que norteia a elaboração da LOA.

Assim como em nenhum outro momento, negou esse parlamento autorização legislativa para que o Executivo Municipal exercesse suas prerrogativas, solicitamos de Vossas Excelências a aprovação do projeto de lei em anexo, em todos os seus termos.

Com os cordiais cumprimentos, subscrevemo-nos muito.

Atenciosamente,

Kadson Valberto Lopes Monteiro
Prefeito Constitucional do Município
ANEXOS

METAS E RISCOS FISCAIS

SUMÁRIO

01 - Demonstrativo de Metas Anuais segundo parágrafo 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.

02 - Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior ao de Referência segundo parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei Responsabilidade Fiscal - LRF, tendo como finalidade estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior ao que se refere a LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos.

03 - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores segundo parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, deve ainda compor o Anexo de Metas Fiscais, Metas Anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica.

04 - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido segundo parágrafo 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, trazendo em conjunto uma análise dos valores apresentados, esclarecendo os motivos das variações do PL do ente da Federação como, por exemplo, fatos que venham a causar desequilíbrio entre as variações ativas e passivas e outros que contribuam para o aumento ou diminuição líquida patrimonial.

05 - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos segundo parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, como uma continuidade da demonstração da evolução do patrimônio líquido, devem ser destacadas as origens e aplicações de recursos obtidos com a alienação de ativos.

06 - Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, visando atender o estabelecido pelo art. 4º, parágrafo 2º, inciso IV, alínea a, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos.

07 - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita que visa atender ao art. 4º, parágrafo 2º, inciso V, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, e será acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores.

08 - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foi instituído pela LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal no art. 17º, conceituando-a com Despesa Corrente derivada de Lei.

09 - Comentário dos Anexos de Metas Fiscais.

10 - Comentário dos Anexos de Riscos Fiscais.

ANEXO DE METAS FISCAIS

O Presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no Inciso 1º do Art. 4º da Lei Complementar 101, de 4/05/2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício. Tem por objetivo estabelecer as prioridades da Administração as metas fiscais em valor correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal, este entendido como a diferença entre a receita total arrecadada e a despesa total realizada, e ao montante da dívida do Município.

I - PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

As metas fiscais para o exercício, que servirão de base para a elaboração do Orçamento, deverão traduzir as seguintes prioridades:

1. ampliação da receita tributária, mediante a atualização do cadastro imobiliário;
2. adequação das despesas correntes à arrecadação;
3. redução do déficit financeiro.

II - METAS FISCAIS

As metas fiscais para o exercício estão distribuídas na forma a seguir especificada e os respectivos valores da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas neste documento. O documento que contém a memória e metodologia de cálculo utilizado para a definição dos resultados pretendidos deverá ficar devidamente arquivado na Prefeitura Municipal.

I - AS METAS RELATIVAS AS RECEITAS

As metas relativas à receita estão consolidadas a nível do Município e demonstradas em anexos, destina-se



a demonstrar as principais variações entre a receita programada e a projetada.

1.1 - CRITÉRIOS E PREMISSAS UTILIZADAS

Para a definição do valor da receita projetada, foram utilizados os seguintes critérios e premissas, sendo a metodologia e os cálculos demonstrados em memória à parte:

- crescimento vegetativo, levando em consideração a evolução da receita dos 3 (três) últimos exercícios, não incluídos os efeitos inflacionários;
- incremento na arrecadação tributária, tendo em vista as ações relacionadas com a revisão da planta tributária e incremento da fiscalização;
- incremento na arrecadação, tendo em vista as ações realizadas no exercício anterior, a serem desenvolvidas no exercício em referência, relacionadas com a cobrança da Dívida Ativa;
- projeção dos efeitos inflacionários estimados, com base na variação do índice de preços.

Da estimativa da receita total, calculada conforme critérios acima definidos, deverá ser deduzido o valor especificado no Anexo, destinado a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no Inciso 1º, do Art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000. Este anexo apresenta uma estimativa dos valores máximos de renúncia, por tributo.

No caso de os valores especificados no referido anexo não serem contemplados no Orçamento, mediante redução da previsão da receita orçamentária total, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita somente poderá ocorrer, desde que sejam previamente definidas as medidas de compensação para o mesmo período. Neste caso, deve ser demonstrado o valor do aumento de receita que se pretende atingir por tributo e se este decorrerá de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de novo tributo ou contribuição ou outra medida na área tributária.

Dentre as medidas de compensação, poderão ser adotadas as seguintes:

- atualização do cadastro imobiliário e fiscal do Município, objetivando ampliar a base para lançamento de impostos;
- revisão dos critérios para cobrança de taxas municipais, adequando-as ao custo real dos serviços que constituem os respectivos fatos geradores;
- implantação da utilização da Contribuição de Melhorias como instrumento financiador de obras municipais, especialmente no que se refere a pavimentação de ruas.

A concessão ou ampliação do incentivo ou benefício tributário somente entrará em vigor quando implementadas as medidas acima definidas.

2 - METAS RELATIVAS À DESPESAS

As metas relativas às despesas demonstradas nos anexos, destina-se a demonstrar as principais variações entre a despesa programada para o corrente exercício e a projetada.

Metas físicas, a nível de atividades e projetos, por função de governo e respectivos programas, cujo somatório dos valores atribuídos às mesmas traduzir-se-á na meta fiscal de despesas.

2.1 - CRITÉRIOS E PREMISSAS UTILIZADAS

O valor total anual projetado para as despesas deverá ficar limitado sobre a receita total anual projetada podendo oscilar ao longo do exercício. A variação percentual refere-se à margem para a geração de superávit primário, destinado à liquidação de dívida. No valor projetado para a despesa total, está incluída uma margem para despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado, nos termos do Art. 17, da Lei Complementar n. 101, de 4/05/2000.

3 - METAS DE RESULTADO PRIMÁRIOS E NOMINAL

Constam em anexo, respectivamente, os valores estabelecidos como metas de resultados primários e nominal a serem obtidos ao final do exercício.

4 - METAS RELATIVAS AO MONTANTE DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO

As metas relativas ao montante da dívida do Município ao final do exercício estão especificadas nos Anexos.

ANEXO – DESPESAS DE CAPITAL

1023	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO	120.000
1024	AQUISIÇÃO DE EQUIP. P/ ESTRUTURACAO REDE DE SERV.	20.000
1018	SOCIOASSIS AQUISIÇÃO DE VEÍCULO	430.000
1080	AQUISIÇÃO DE VEICULO SANITÁRIO	360.000
1069	IMPLANTAÇÃO DE ACADEMIA DA SAÚDE	715.000
1068	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE	761.000
1082	IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE ÂNCORA DE SAÚDE	250.000
1071	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE	770.000
1081	IMPLANTAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE REABILITAÇÃO	400.000
1075	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERV. PUB. DE SAÚDE ANIMAL	10.000
1022	ESTRUTURAÇÃO REDE SERV. PÚBL. DE SAÚDE-ATENÇÃO	1.495.000
1060	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERV. PÚBL. DE SAÚDE DA ATENÇÃO PRIMÁ	914.500

1061	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERV. PÚBL. DE SAÚDE DA VIG. EM214.000	
1058	SAÚDE CONCLUSÃO DO CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO	530.000
1089	LOCAL CONSTRUÇÃO DE MATA BURRO	75.000
1079	CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM SUBTERRÂNEA	130.000
1054	AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA E IMPLEMENTOS	460.000
1052	AGRICOLAS AQUISIÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS P/ MATADOURO	120.000
1002	PÚBLICO IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA EM	770.500
1041	COMUNIDADE CONSTRUÇÃO DE CRECHE	609.000
1012	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO	340.000
1010	REFORMA E AMPLIACAO DE CRECHE	100.000
1042	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CRECHE	200.000
1004	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR	906.850
1013	CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA ESCOLAR	425.000
1005	REFORMA E/OU AMPLIACAO DE UNIDADES ESCOLARES	355.544
1014	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR	217.000
1066	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES	530.000
1067	IMPLANTAÇÃO DE BIBLIOTECA PÚBLICA E CENTRO DIGITAL	140.000
1057	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA ESCOLAR	110.000
1006	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS E OUTROS EQUIPAMENTOS PARA A	210.600
1008	EMEF AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS E OUTROS EQUIPAMENTOS PARA AS	410.000
1011	EMEI IMPLANTAÇÃO DE SALAS DE RECURSOS MULTIFUNCIONAL PARA	230.000
1064	Q ATEND IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA PARA	25.000
1038	AS ESCOL CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO ESPORTIVO	1.500.000
1072	MODERNIZAÇÃO DO ESTÁDIO DE FUTEBOL	524.000
1036	CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA	111.000
1037	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL MUNICIPAL	811.000
1088	CONSTRUÇÃO DE FOSSA SÉPTICA	130.000
1070	URBANIZAÇÃO E PONTO DE APOIO	130.000
1027	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRAÇA	930.000
1091	CONSTRUÇÃO DE GARAGEM PÚBLICA	610.000
1031	CONSTRUÇÃO DE GALERIAS PLUVIAIS	728.860
1084	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO BASCULANTE	500.000
1035	AMPLIAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	200.000
1087	CONSTRUÇÃO DE COLETORES DE LIXO	100.000
1083	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COMPACTADOR	450.000
1030	CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO POPULARES	628.800
1090	CONSTRUÇÃO DE GALPÃO DE BENEFICIAMENTO	310.000
1053	AMPLIAÇÃO DE SISTEMA DE DRENAGEM URBANA	271.800
1073	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM URBANA	160.000
1026	CONSTRUÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	111.000
1034	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA	20.000

1033	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	437.000
1056	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO	71.000
1028	MUNICIPAL PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS DE RUAS E	3.461.000
1078	AVENIDAS PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM COMUNIDADES	655.000
1017	RURALS MELHORIAS HABITACIONAIS	610.000
1086	REFORMA DE PASSAGENS CRÍTICAS	150.000
1085	CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM CRÍTICA	155.000
1044	PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	717.000
1077	PAVIMENTAÇÃO DE PASSAGENS CRÍTICAS NA ZONA RURAL	115.000
1040	REFORMA DE PASSAGENS MOLHADAS EM COMUNIDADES	130.000
1039	RURALS DO MUNIC CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA EM COMUNIDADE	707.000
	RURALS DO MUNIC	

Gabinete Constitucional do Prefeito do Município de Jericó, Estado da Paraíba, em 22 de julho de 2025.


Kadson Valberto Lopes Monteiro
Prefeito Municipal

LEI Nº 884, DE 22 DE JULHO DE 2025.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a Alterar a denominação de via pública de Ruas Erundina de Oliveira, Manoel de Sousa Pedrosa e Vereador Francisco de Sousa Pedrosa, para **Avenida** Erundina de Oliveira, Avenida Manoel de Sousa Pedrosa e Avenida Vereador Francisco de Sousa Pedrosa uma vez que as vias são PRINCIPAIS DE TRÂNSITO.”

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ-PB, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Jericó decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar o nome das Ruas: Erundina de Oliveira, Manoel de Sousa Pedrosa e Vereador Francisco de Sousa Pedrosa, para **Avenida** Erundina de Oliveira, Avenida Manoel de Sousa Pedrosa e Avenida Vereador Francisco de Sousa Pedrosa uma vez que as vias são PRINCIPAIS DE TRÂNSITO.

Art. 2º - Este Projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 22 de julho de 2025.



Kadson Valberto Lopes Monteiro
Prefeito Municipal

LEI Nº 885, DE 22 DE JULHO DE 2025.

“Dispõe sobre a redução da carga horária do servidor público municipal que seja pai ou mãe, tutor, curador ou responsável legal de pessoas com transtorno do espectro autista e demais deficiência e dá outras providências”.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ-PB, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Jericó decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ao servidor, que comprovadamente seja pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista, consideradas dependentes sob o aspecto sócio educacional e econômico e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor, será concedida redução da jornada de trabalho, respeitado o cumprimento de 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, enquanto perdurar a dependência.

Parágrafo Único: Compreende-se como pessoa com deficiência aquela que sofre incapacidade física, mental, sensorial ou com Transtornos (TEA, TDAH, TOD) comprovada por laudo médico.

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta lei, considera-se dependente a pessoa sobre qual o servidor exerce o poder familiar (pai e mãe), ou sob a guarda ou sobre qual o servidor exerce o poder familiar (pai e mãe), ou sob a guarda ou responsabilidade por ordem judicial, que seja menor de 18 (dezoito) anos, ou de qualquer idade desde que seja comprovadamente incapaz.

Art. 3º - O benefício desta lei aplica-se a todos os servidores públicos municipais de Jericó/PB.

Art. 4º - O benefício desta lei somente será concedido se constatada a real necessidade de afastamento do servidor para acompanhamento de dependente em tratamento, específico, durante horário incompatível com seu horário ou jornada normal de trabalho.

Art. 5º - A redução da carga horária de que se trata esta Lei dependerá de requerimento do interessado ao dirigente máximo do órgão e ou Setor em que estiver lotado, e será instruído com documento oficial de identidade do dependente e atestado médico expedido por profissional competente que ateste a especificidade, grau de deficiência e necessidade de tratamento especial mediante assistência do setor requerente.

Art. 6º - Quando os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência, mental, física, sensorial ou Transtornos (TEA, TDAH, TOD), forem ambos os servidores do Município, somente um deles poderá

fazer o uso da redução de carga horária prevista nesta lei.

Parágrafo Único: No caso do servidor público que acumule dois cargos na municipalidade, o benefício dar-se-á em apenas um deles.

Art. 7º - A redução de que se trata o artigo 6º será concedida pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observando o procedimento de que tratam os artigos 4 e 5 desta Lei.

Art. 8º - A administração poderá a qualquer tempo, requisitar do servidor beneficiário informações, esclarecimentos, e documentos visando aferir a real necessidade e correta utilização do beneficiário.

Art. 9º - Durante o período de gozo da redução de carga horária o servidor deve abster-se da prática de qualquer outra atividade remunerada, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo.

Art. 10º - As despesas decorrentes de execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 22 de julho de 2025.



Kadson Valberto Lopes Monteiro
Prefeito Municipal



EXPEDIENTE:

Diagramação: **Ranufe Rafael de Oliveira Cardins Nogueira**
Neirrobisson de S. Pedroza Junior
(Advogado OAB/PB 21.444)
comunicacao@jerico.pb.gov.br